



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.000823/2003-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.800 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** DECOMP  
**Recorrente** TELEMAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO DE REDES.

Por força das normas técnicas baixadas pela Anatel, os valores repassados a outras concessionárias a título de interconexão de redes devem ser contabilizados como receita própria da concessionária com a qual o assinante está contratualmente vinculado e, por tal motivo, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto, que deram provimento na íntegra. Sustentou pela recorrente o Dr. Donovan Lessa, OAB/RJ n° 121.282.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação protocolada em 14/05/2002 por TELEMAR S/A, pleiteando a compensação de créditos por recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS efetuados no período compreendido entre 15/03/1999 e 16/10/2000 por sua incorporada TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A.

Segundo a empresa, a origem do indébito ora pleiteado se refere ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas provenientes do serviço de interconexão de redes e também em relação a cobranças canceladas de usuários ("cancelamento 4ª Conta"), em face da inexistência de serviço prestado pela empresa (fls. 93).

Por meio do Parecer Conclusivo nº 13/2008, de fls. 121/130, a autoridade administrativa entendeu que não existe o direito de crédito alegado, em razão dos seguintes motivos: a) por meio da Solução de Consulta Cosit nº 6, de 31/03/2004, interposta pela Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - ABRAFIX, a questão da exclusão dos valores repassados a terceiros a título de interconexão de redes foi decidida desfavoravelmente à Associação das prestadoras de serviço, ou seja, tais receitas não podem ser excluídas das bases de cálculo do PIS e da COFINS por falta de previsão legal; b) a IN SRF/STN/SFC nº 4/1997 alterada pela IN SRF/STN/SFC nº 3/1998 autoriza a dedução dos valores devidos a título de IRPJ, CSL, PIS E COFINS de percentuais preestabelecidos do IRRF retido por órgão público. Entretanto, no ano de 2000 a empresa deduziu da COFINS valores superiores aos estabelecidos na instrução normativa conjunta.

Regularmente intimado do despacho decisório de não homologação da compensação em 22/04/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/05/2008, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) Os créditos utilizados na compensação se referem a pagamentos efetuados pela Telecomunicações de Pernambuco, que indevidamente incluiu em sua base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de interconexão de redes;
- 2) As receitas de interconexão de redes são aqueles valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços, mas que são repassados a terceiros, também prestadores de serviços, em virtude da utilização de rede telefônica destes, na prestação de seus serviços;
- 3) Neste contexto, o que se percebe é que há um ingresso para Telemar que na verdade se refere à receita da Telefônica (custo de interconexão), razão pela qual tal ingresso não deverá ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS (receita de terceiros);
- 4) Nenhuma empresa de telefonia detém rede própria de transmissão que cubra todo o País, e muito menos todo o globo, pretensão que se revelaria economicamente inviável, além de ocasionar desnecessária redundância de meios;
- 5) Assim, para completar parte de suas chamadas originadas de sua área de atuação, vale-se a recorrente (e sempre se valeram as suas sucedidas) da infra-estrutura instalada das demais companhias telefônicas, por meio da integração das respectivas redes - que é obrigatória por lei;
- 6) Tal sistemática recebe a denominação técnica de interconexão e está regulada pela Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) e pela Norma nº 24/96 -

Remuneração pelo Uso das Redes de Serviço Móvel Celular e de Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 1.537/96 do Ministro das Comunicações;

8) Disse que a interconexão de redes é uma exigência do poder concedente do serviço; que os convênios sobre interconexão são elaborados mediante acordo livremente negociado entre as concessionárias; que a interconexão envolve duas prestações de serviço realizadas sucessivamente por cada uma das operadoras envolvidas em benefício do usuário final; que na primeira prestação o prestador é a companhia que origina a chamada, o tomador do serviço é o assinante desta e o preço é a tarifa cobrada em conta telefônica; que na segunda prestação o prestador do serviço é a empresa que termina a chamada, o tomador do serviço é a empresa que origina a chamada e o preço do serviço é a tarifa de interconexão (receita de interconexão para a primeira; repasse de interconexão para a segunda);

9) Não se trata nem de exclusão da base de cálculo, porque o valor da interconexão não é receita própria, mas sim um ingresso que está fora do campo de incidência da norma. Invocou o entendimento da CSRF firmado no processo nº 10166.000888/2001-31;

10) o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 é um preceito meramente declaratório e sua aplicação independe de regulamentação infralegal, mesmo diante da sua revogação pela MP 1.991-18/99. A exclusão da receita de terceiros da base de cálculo das contribuições independe de autorização legal porque se trata de hipótese de não incidência;

11) o STJ tem vetado a tributação de receita de terceiros, a teor do RESP 777.717/MG;

Por meio do Acórdão nº 25.943, de 16 de outubro de 2009, a 4ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro 2 julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000*

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CUSTOS. INDEDUTIBILIDADE.*

*A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins é o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação. Não podem ser deduzidos os custos de utilização, pela prestadora do serviço, de rede de telecomunicações de terceiros."*

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 10/02/2010 (fl. 373), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/03/2010 (fl. 375), no qual, em síntese, reapresentou os fundamentos declinados na impugnação.

Posteriormente, o recurso voluntário foi aditado com a citação de vários precedentes da CSRF referentes a situações semelhantes e juntados pareceres exarados pelo Prof. Paulo de Barros Carvalho e pelo Prof. Eliseu Martins.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de direito.

Trata-se de qualificar juridicamente o valor recebido pela prestadora de serviços de telecomunicações de seu cliente e repassado a outra operadora para que a primeira prestadora possa completar a chamada originada em sua área de concessão. Não há como completar essa chamada sem a utilização da rede de outra operadora que detém a concessão na área do telefone chamado.

O art. 146 da Lei Geral de Telecomunicações obriga as operadoras a celebrarem entre si contratos de interconexão para que os usuários finais possam completar suas chamadas ou utilizar serviços de outras redes.

A situação versada neste processo é semelhante, se não for idêntica, ao chamado "roaming" no caso das operadoras de telefonia móvel, questão que já foi decidida pela CSRF nos Acórdãos CSRF/02-02.218 e CSRF/02-02.223 de forma favorável aos contribuintes.

Na verdade, a única coisa que distingue o "roaming" da telefonia móvel da "interconexão" na telefonia fixa é o fato de na telefonia fixa o sinal trafegar por meio de cabos, enquanto que na telefonia móvel o sinal se propaga no espaço por meio de ondas eletromagnéticas (ondas de rádio).

Fui relator vencido no Acórdão CSRF/02-02.223, julgado em 24 de janeiro de 2006, cujos fundamentos adoto para o caso concreto como se aqui estivessem transcritos (art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99), pois mantenho meu entendimento no sentido de que tanto o valor do "roaming" quanto o valor devido a título de "interconexão" são receitas da operadora que presta o serviço ao assinante.

Isto porque para poder prestar o serviço ao seu assinante, a operadora que origina a chamada é obrigada por lei (art. 146 da Lei nº 9.472/97) a contratar a operadora do local que completa a chamada. O valor do "roaming" ou da "interconexão de redes", nesta hipótese, é custo da operadora que origina a chamada e não receita de terceiro, como entende a recorrente.

A remuneração pelo uso de redes de serviço móvel celular (SMC) e serviço de telefonia pública (STP) foi objeto de regulação por meio da Norma Anatel nº 24, de 1996, nos seguintes termos:

### *3.1. Princípios Gerais*

*3.1.1. A remuneração às Entidades Credoras cujas Redes foram usadas na realização de uma Chamada Inter-redes será efetuada por Entidade Devedora.*

3.1.2. A remuneração às Entidades Credoras somente será exigível em decorrência da Chamada Inter-redes passível de ser faturada a Assinante ou Usuário do STP ou Assinante do SMC.

3.1.3. A remuneração devida pela Entidade Devedora à determinada Entidade Credora, será calculada com base no valor da Tarifa de Uso, na forma desta Norma, e no tempo de duração da Chamada Inter-redes faturada ao Assinante ou Usuário.

(...)

### 3.3. Identificação da Entidade Devedora

3.3.1. Na realização de uma Chamada Inter-redes, a Entidade Devedora será aquela que emite a fatura do serviço, ao Assinante ou as Concessionárias de SMC de origem de assinantes visitantes, e registra, contabilmente, como receita, o valor correspondente a comunicação realizada.

3.3.1.1. Na prestação do Serviço Móvel Celular a Assinante vinculado a outra Concessionária de SMC, a Concessionária de SMC que prestou o serviço será considerada a Entidade Credora, devendo receber o valor correspondente à receita da comunicação realizada, da Concessionária de SMC do respectivo Assinante que, nestas situações, passa a ser a Entidade Devedora.

As disposições da Norma nº 24/96 deixam claro que a operadora com a qual o assinante mantém contrato é quem deve pagar pela utilização das redes das operadoras credoras e que cabe à concessionária ao qual o assinante está contratualmente vinculado, contabilizar como receita o valor correspondente à comunicação realizada.

No mesmo sentido é a Resolução nº 588, de 7 de maio de 2012, que aprovou o regulamento de remuneração pelo uso de redes de prestadoras do serviço telefônico fixo comutado - STFC.

O art. 2º do referido regulamento, ao estabelecer definições, dispôs o seguinte:

*Art. 2º Para efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições, além daquelas previstas na regulamentação:*

(...)

*X - Prestadora Credora: Prestadora de STFC à qual é devido valor pelo uso de sua Rede na realização de uma Chamada Inter-Redes.*

*XI - Prestadora Devedora: Prestadora de Serviços de Telecomunicações titular da receita de público, que deve valor à Prestadora Credora pelo uso de rede desta última na realização de uma Chamada Inter-Redes.*

A regulamentação baixada pela Anatel não deixa nenhuma dúvida: o titular da receita é a operadora devedora (no caso a Telemar ou sua incorporada a Telecomunicações

de Pernambuco) e essa operadora deve pagar às operadoras credoras, que cedem as suas redes, para que a chamada originada na área da operadora devedora possa ser completada.

São duas cobranças autônomas: 1) o valor cobrado da operadora devedora pela operadora credora pelo uso de sua rede; e 2) o valor cobrado do assinante, pela operadora devedora, conforme o plano contratado pelo assinante.

As cobranças e as obrigações contraídas são autônomas, pois mesmo na hipótese de inadimplência de seu assinante, a operadora devedora deverá pagar pelo uso da rede da operadora credora, fato que demonstra inequivocamente que não se trata de mera transferência de receita de terceiros, como quis fazer crer a recorrente.

Sendo assim, se a Telemar (e sua antecessora) obteve a concessão do serviço nesses termos, ou seja, nos termos estipulados pelo Poder Concedente, não tem como deixar de se submeter a essas normas, alegando que a receita não é sua, mas sim da operadora credora.

A receita é própria da Telemar (ou da sucedida Telecomunicações de Pernambuco), que a recebe e a contabiliza como sua, e, posteriormente, contrata o serviço da operadora credora para poder prestar o serviço de comunicação ao seu assinante.

Tratando-se de receita decorrente da prestação de serviços próprios, foi corretamente incluída na apuração do PIS e COFINS e devidamente tributada na forma da lei, tanto em face da Lei nº 9.718/98, quanto em face da legislação anterior, inexistindo o indébito alegado a esse título.

Essa questão da tributação das receitas de interconexão foi levada ao conhecimento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal, que proferiu a Solução de Consulta nº 06/2004, em sentido diametralmente oposto à pretensão da recorrente.

A questão discutida neste processo é eminentemente jurídica e depende da visão que se tem da relação entre o assinante e a operadora devedora e entre esta e a operadora credora.

Na visão deste relator, as normas da Anatel definiram *a priori* de quem é a receita e quem presta o serviço a quem. Para obter a concessão do serviço, tanto a Telemar, quanto a sua antecessora, aceitaram e se submeteram às exigências do poder concedente, caso contrário não teriam sido contempladas com a concessão para explorarem o serviço de telecomunicações.

Desse modo, não tem o menor cabimento que agora, anos após a aceitação da concessão do serviço e "das regras do jogo", venha o contribuinte alegar a existência de indébito, quando ele mesmo aceitou a regulamentação do setor que estabelece que ele é o titular da receita.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 13708.000823/2003-71  
Acórdão n.º **3402-002.800**

**S3-C4T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA